Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 997/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14314/2022
PROTOCOLO	**:** 2202221
TIPO DE PROCESSO	**:** ACOMPANHAMENTO
ÓRGÃOS	**:** 1. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL; 2. SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA, BELA VISTA, CORGUINHO, COXIM, DOIS IRMÃOS DO BURITI, DOURADOS, FI-GUEIRÃO, JUTI, NIOAQUE E PORTO MURTINHO.
JURISDICIONADO	**:** HÉLIO QUEIROZ DAHER
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: ACOMPANHAMENTO – OBJETO – FISCALIZAÇÃO REMOTA E CONTÍNUA DE RECURSOS EM EDUCAÇÃO – PROJETO SINAPSE (SISTEMA INFORMATIZADO DE AUDITORIA EM PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO) – EXAURIMENTO DA UTILIDADE DA FISCALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Determina-se o arquivamento dos autos do acompanhamento, que oriundo da fiscalização remota e contínua da aplicação de recursos da educação por meio da Sinapse (Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação), diante da constatação do exaurimento da utilidade de fiscalização, nos termos do art. 194, §3º, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de determinar o **arquivamento** dos presentes autos, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "f", 1, c/c art. 186, V, I e art. 194, §3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do **Relatório de Acompanhamento** - Fiscalização remota e contínua de recursos em Educação - Sinapse - Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação - inserido no escopo de atuação da Rede Integrar de Políticas Públicas Descentralizadas, rede colaborativa formada pelos Tribunais de Contas do Brasil, por meio de acordo de cooperação técnica entabulado entre IRB, Atricon, TCU e Tribunais de Contas Estaduais aderentes.

Tem por objeto acompanhar a fiscalização da aplicação de recursos públicos nos órgãos e entidades estaduais e municipais do Estado de Mato Grosso do Sul, com caráter pedagógico e orientador, evitando recorrências da mesma natureza, e no caso teve por finalidade encontrar possíveis inconsistências na formação docente nas disciplinas de Português e Matemática nos anos finais do Ensino Fundamental, de acordo com os dados constantes do Censo Escolar de 2021.

Neste primeiro ciclo, o trabalho da equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) foi focado apenas na aferição da *"inadequação da formação docente – Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º anos)",* no sentido de identificar eventual existência de professores de língua portuguesa e matemática sem curso superior concluído, e deu origem ao Relatório de Acompanhamento n. 8166/2022 (pç. 2, fls. 8/49), sendo constatados "68 indícios na tipologia de inadequação da formação docente. Os indícios são resultantes das informações obtidas com base no Censo Escolar (2021). Foram 46 (quarenta e seis) indícios em escolas localizadas na área rural e 22 (vinte e dois) indícios em escolas localizadas na área urbana. Quanto ao ente responsável, 16 (dezesseis) indícios são de escolas da rede estadual de ensino, portanto, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul; e 52 (cinquenta e dois) indícios de responsabilidades das secretarias municipais de educação."

Desse total, 16 indícios tiveram arquivamento sugerido pelo próprio sistema e outros 20 indícios foram analisados pela equipe de auditores do TCE/MS, conforme listado às fls. 32/33, tendo sido arquivados diante do saneamento dos indícios relativos aos municípios de Água Clara, Bela Vista, Corguinho, Coxim, Dois Irmãos do Buriti, Dourados, Figueirão, Juti, Nioaque, Porto Murtinho e Secretaria de Estado de Educação (fls. 34/46).

Dos argumentos apresentados pelas unidades jurisdicionadas relativamente aos demais indícios, a equipe de auditores constatou que a quase totalidade dos indícios de irregularidades decorreu do preenchimento equivocado de documentos do Censo Escolar do ano de 2021, sendo que a documentação demonstrou que a maior parte dos professores de português e matemática possuía graduação na área de atuação, enquanto alguns poucos possuíam graduação em outras áreas, não evidenciando nenhuma situação de falta de formação superior de docentes.

Em conclusão, foi proposto dar conhecimento do relatório aos entes fiscalizados para divulgação da metodologia do Sinapse e para que realizem revisão dos dados inseridos no próximo censo escolar, a fim de prevenir o preenchimento equivocado de informações.

Intimado, o Sr. Hélio Queiroz Daher, Secretário de Estado de Educação, deu ciência quanto ao resultado da fiscalização e informou estar adotando as providências necessárias para cumprir as recomendações (fl. 66).

Diante da resposta, a equipe da DFE considerou atingido o objetivo da fiscalização, sugerindo seu arquivamento (ANA-DFE-4983/2023, pç. 15, fl. 68-70), entendimento este também manifestado pelo Ministério Público de Contas que, no Parecer PAR-3ªPRC-7511/2023 (pç. 17, fl. 72-74) opinou:

> **I – Pelo Arquivamento** do presente processo com fulcro no art. art. 194, § 3º da Resolução TC/MS nº 98/2018, uma vez que os indícios preliminarmente identificados pelo sistema SINAPSE foram sanados pelos jurisdicionados, conforme Relatório de Acompanhamento nº 8166/2022;
>
> **II – Pela Comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Considerando o que restou apurado no Relatório de Acompanhamento oriundo da fiscalização remota e contínua da aplicação de recursos da educação por meio do Sinapse (Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação) (pç. 2, fls. 8-49), da informação remetida pelo Sr. Hélio Queiroz Daher, Secretário Estadual de Educação e pelas manifestações conclusivas emitidas pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (fls. 68-70) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 72-74), verifico exaurida a utilidade da fiscalização na modalidade Acompanhamento, motivo pelo qual o seu arquivamento é medida que se impõe, nos termos do art. 194, §3º, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, que dispõe:

> Art. 194. Ao receber o relatório do instrumento de fiscalização utilizado, previsto no art. 193, caput, o Conselheiro:
>
> (...)

> **§ 3º Exaurida a utilidade do relatório do instrumento de fiscalização utilizado, com as providências compreendidas nas disposições deste artigo, o Conselheiro competente determinará, conforme o caso, o seu arquivamento.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do MPC e **VOTO** no sentido de **determinar** o **arquivamento** dos presentes autos, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "f", 1, c/c art. 186, V, I e art. 194, §3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do relatório de acompanhamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS / VAB